



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 278/2017
RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Pastor Gerson Araújo**, o presente projeto tem por finalidade incluir, no calendário de comemorações oficiais do Município, a Festa do Milho, e dá outras providências.

A justificativa do autor é a que segue:

“Nossa proposição também estabelece que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a incentivar, cooperar e divulgar essa festividade regional (Festa do Milho) como um roteiro temático turístico e gastronômico do Município de Londrina.

A Festa do Milho, é famosa e trata-se de tradicional celebração, comemoração e/ou festividade realizada no Distrito e Paiquerê, por meio do turismo gastronômico, atraindo em torno de vinte mil pessoas ou mais, proporcionando cultura, lazer, diversão e renda para os produtores rurais e para a economia da região.

No ano vindouro, em fevereiro de 2018, ocorrerá a 15ª Edição da Festa do Milho no referido Distrito.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

3. Trata-se de matéria (inclusão no calendário oficial do Município) de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

4. Há que se ressaltar, todavia, dispositivo autorizativo, consoante previsto no art. 2º do projeto, haja vista que não é dado aos vereadores desencadear o processo legislativo das leis que fixem atribuições dos órgãos da administração pública municipal, consoante dispõe o art. 29, II, da nossa Lei Orgânica, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, ainda que de forma autorizativa.

Ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes.

É pacífico o entendimento dos tribunais de que, embora a Câmara Municipal seja órgão meramente legislativo, somente lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato. Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Também é pertinente dizer-se, portanto, que, se o destinatário da autorização legislativa, em face das competências que lhe são atribuídas, é o Executivo, só o prefeito pode desencadear o processo legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizaria, a nosso ver, usurpação de competência.

Frise-se que, comumente, os integrantes do Poder Legislativo, tentando contornar a competência legislativa privativa e/ou reservada, desencadeiam o processo legislativo das denominadas “Leis Autorizativas” ou “Leis Autorizadoras”, assim entendidas aquelas que visam autorizar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional e/ou organizacional.

Vale afirmar que não há fundamento constitucional nem jurídico que amparem essa “prática”. O Chefe do Poder Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

Neste sentido, aliás, entende o Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional - não só inócua ou rebarbativa – porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes” (ADIn. nº 0.142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. De 15/8/07)

5. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

6. Observado o disposto no item 4 deste parecer e suprimido o art. 2º do projeto, esta Assessoria nada tem a opor à sua tramitação por esta Casa.

Londrina, 1º de fevereiro de 2018.


Marii Melo de Paula
CAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

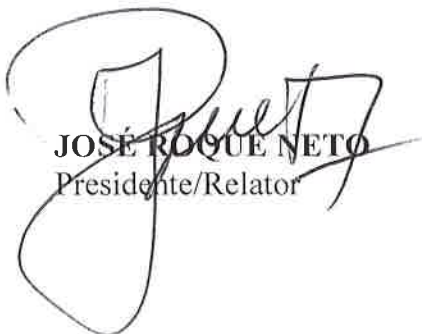
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 278/2017

Em que pese o apontamento feito pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis a **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO** opta por emitir **VOTO FAVORÁVEL** à matéria, com a Emenda que ora apresenta, considerando o caráter geral e meramente autorizativo do Projeto de Lei supracitado.

SALA DE SESSÕES, 09 de Abril de 2018.

A COMISSÃO:


JOSÉ ROQUE NETO
Presidente/Relator


VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente


DANIELE ZIOBER
Membro

FELIPE PROCHET
Membro

GUILHERME BELINATI
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

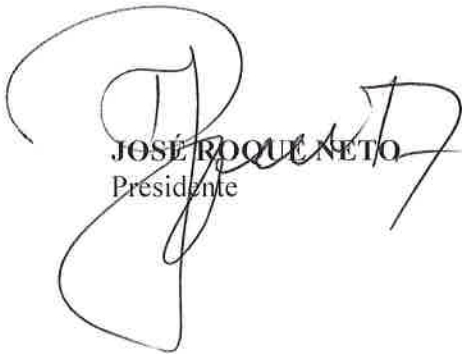
PL: _____
FL: _____

EMENDA Nº _____ AO
PROJETO DE LEI Nº 278/2017
(MODIFICATIVA)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se para tornar o Projeto Autorizativo por decisão da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

SALA DAS SESSÕES, 09 de Abril de 2018.



JOSE ROQUE NETO
Presidente



VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente



DANIELE ZIOBER
Membro

FELIPE PROCHET
Membro

GUILHERME BELINATI
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

EMENDA Nº AO
PROJETO DE LEI Nº 278/2017
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 278/2017 a seguinte redação:

"**Art. 2º** O poder Executivo Municipal **poderá** incentivar, cooperar e divulgar essa festividade regional (Festa do Milho) como um roteiro temático turístico e gastronômico do Município de Londrina.

..."

SALA DAS SESSÕES, 09 de Abril de 2018.



JOSE ROQUE NETO
Presidente



VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente



DANIELE ZIOBER
Membro

FELIPE PROCHET
Membro

GUILHERME BELINATI
Membro